



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PARECER:

PROCESSO Nº 12227/2021

PROJETO DE LEI Nº 177/2021

AUTORIA: VEREADORA CAMILA VALADÃO

EMENTA: *“Altera a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019¹, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA..”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora CAMILA VALADÃO que propõe a alteração da Lei nº 9.575/2019 para conceder taxa de isenção de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA, o que propõe nos termos que seguem:

Art. 1º. [...] IV – Doadoras regulares de leite nos bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

Art. 2º. O §4º do art. 1º da Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

¹ <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L95752019.html>

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

§ 4º. São consideradas doadoras regulares de leite aquelas que comprovarem frequência média de 1 (uma) doação por semana, no intervalo de 3 (três) meses;

Art. 3º. Acrescenta-se o artigo 2º-A na Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Não haverá limite de participação em concursos públicos para o(a) candidato(a) que se enquadra nas condições estabelecidas no artigo anterior; podendo o(a) candidato(a) se inscrever em todos os processos a que estiver devidamente habilitado.

Ao justificar sua proposta, a autora enaltece a relevância do leite materno para a nutrição e recuperação de bebês, e, por conseguinte, das políticas públicas de incentivo à doação, tais como, a proposta ISENÇÃO EM TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, para manutenção dos estoques nos bancos de leite/atendimento da demanda:

O aleitamento é elemento fundamental para a saúde das crianças durante a primeira infância. As evidências científicas indicam que bebês prematuros e/ou com patologias que se alimentam de leite humano possuem mais chances de recuperação e de terem uma vida mais saudável, tendo uma oportunidade maior de ganhar peso mais rápido, se desenvolver com mais saúde e ficar protegido de infecções.

Contudo, para que os BLHs possam atender a demanda, é extremamente necessária a promoção de políticas públicas de incentivo a doação de leite, a fim de que essa prática possa ser disseminada e que haja o abastecimento dos estoques da Rede Brasileira de Bancos de Leite.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300320030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA INICIATIVA

Por ser matéria de interesse local, é possível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Vitória:

“Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

📞 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300320030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):”

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa da vereadora para o Projeto de Lei ora apresentado.

II. PARECER DO RELATOR.

“Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

Posta a atribuição desta Comissão, passa-se à análise da proposta.

A matéria proposta pela Vereadora está relacionada ao direito administrativo e não ao regime jurídico dos servidores públicos, não sendo assim de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Inclusive, o STF já se pronunciou no sentido de que legislar sobre isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, de modo que a propositura ora analisada reúne condições de prosseguimento, conforme trazemos à colação:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR,

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300320030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)²

Ademais não há na Lei Orgânica Municipal de Vitória qualquer óbice relativo à iniciativa pelos vereadores, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.

² (ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012)

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
Tel: 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Assim sendo, diante da nobre finalidade, bem como, da ausência de vícios de iniciativa ou constitucionalidade, ou qualquer outra mácula à legalidade, a proposição em tela merece prosperar.

III. VOTO DO RELATOR.

Assim sendo, é o parecer pela **constitucionalidade e legalidade** da propositura do Projeto de Lei nº 177/2021, nada havendo que lhe obstaculize prosseguimento e oportuna aprovação do referido PL.

Palácio Atílio Vivacqua, 15 de junho de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –
VEREADOR (PL)**

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

📞 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300320030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira
- ICP - Brasil.